

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 18 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

# SENTENÇA

Processo nº: 1009255-92.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Gabriel Lopes de Paula

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum -** Responsabilidade do Fornecedor propostos por Gabriel Lopes de Paula em face de Agraben Administradora de Consórcios Ltda e Novamoto Veículos Ltda alegando, em resumo, que: a) aderiu a plano de consórcio, sendo que a requerida Agraben deixou de cumprir o avençado; b) as negociações ocorreram na sede da empresa ré Novamoto Veículos e seus funcionários foram responsáveis pelo fornecimento das bases do contrato; c) requer a devolução das prestações pagas e a condenação dos requeridos no pagamento dos encargos da sucumbência.

A requerida Agraben ofertou contestação (fls. 31/42), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pediu a improcedência.

A ré Novamoto ofereceu resposta (fls. 135/141), com preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, requerem a improcedência.

Houve réplica (fls. 84/90).

## É O RELATÓRIO.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Trata-se de ação em que a parte autora alegou ter perante a ré Novamoto aderido a cota de consórcio da ré Agraben. Alegou ainda que como esta última se encontra em liquidação extrajudicial, almeja ao recebimento dos valores que despendeu a esse título.

Diferentemente do que vinha decidindo em outros processos, reformulo meu entendimento para afastar a preliminar de ilegitimidade de parte da ré Novamoto.

Conforme dispõe o artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.".

De fato, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, respondem solidariamente pelo prejuízo causado ao consumidor.

No caso presente, a corré Novamoto permitia que o consórcio fosse vendido no interior de seu estabelecimento, auferindo, com isso, evidente proveito econômico, o que demonstra a existência de um único grupo de empresas, mormente em se considerando que os sócios da empresa Novamoto (fls. 142) são os mesmos sócios da empresa de consórcio, ou seja, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton.

Há nítida convergência de interesses econômicos entre as corrés, o que atribui legitimidade para que também a concessionária figure no polo passivo da relação processual.

A aplicação da teoria da aparência permite concluir que a concessionária funciona como fornecedora aos olhos do consumidor, pois este não seria capaz de distingui-la da pessoa jurídica com quem efetivamente contrata, até mesmo pela confusão criada pelas empresas com o uso indistinto da marca e da publicidade ostensiva realizada.

Logo, não há como se afastar a aplicação ao caso em exame da norma prevista no parágrafo único, do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à ré Agraben, é induvidoso que se encontra em liquidação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Araraquara
FORO DE ARARAQUARA
4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

extrajudicial por determinação exarada pelo Banco Central do Brasil em 05 de fevereiro de 2016.

Entretanto, isso não impede a sequência do processo até a constituição do título judicial apto à oportuna habilitação do crédito então consolidado em via própria, presente, pois, o interesse de agir.

Nesse sentido os Enunciados 51 do FONAJE e 22 do FOJESP, verbis:

"Enunciado 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria" (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

"Enunciado 22 - Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando-se à parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria."

Viável, pois, a continuidade do processo, entendo que prospera a pretensão deduzida.

A parte autora implementou pagamentos por ter aderido a cota de consórcio dessa ré, mas diante de sua liquidação extrajudicial a condenação dela à devolução pertinente é de rigor.

Tal restituição, outrossim, deverá ser integral porque diante das peculiaridades mencionadas não se concebe que a parte autora seja obrigada a arcar com importâncias que ao final não tiveram qualquer repercussão para a finalidade desejada.

Significa dizer que não tendo a ré cumprido com suas obrigações contratualmente estabelecidas, tanto que o bem não poderá ser entregue à parte autora, é desarrazoado que esta suportasse pagamentos de taxa de administração, fundo comum do grupo ou outros afins. Haverá no mínimo diante do quadro delineado de receber o que pagou para ver-se ressarcida dos danos materiais já suportados.

A exigibilidade é imediata e não depende do encerramento do grupo, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Despeito do paradigma objeto do procedimento de recurso repetitivo (STJ; RESP nº 1.119.300-RS; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 14.04.2010). O precedente tem por base as administradoras de consórcio em situação regular, cujos grupos estejam em Andamento pleno, não encerrados em razão de liquidação extrajudicial.

Os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação, e, conforme jurisprudência da Corte Especial, não há hipótese de não incidência como defende a ré (1.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 2338/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, j. 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

Conforme observado nos autos, foi da administradora a culpa pelo término prematuro do contrato. A devolução, nessa seara, deve ser imediata e integral, sem dedução quanto a nenhuma taxa.

Afinal, a administração do consórcio pela ré mostrou-se deficiente, não lhe cabendo, então, descontar valores a esse título.

Igual sorte se dá quanto às demais despesas: fundo comum do grupo, juros, multa contratual e seguro de vida.

Insista-se: não faz jus o réu à dedução da taxa de administração, nem ao menos à dedução das multas contratuais, uma vez que deu causa à rescisão do contrato, devido à decretação de sua liquidação extrajudicial, não havendo que se falar também em restituição dos valores nos termos do contrato, em decorrência de que a rescisão contratual se deu por culpa exclusiva da ré, devendo, portanto, os valores serem restituídos de imediato.

Julgo **PROCEDENTE** o pedido em relação às rés NOVA MOTO VEÍCULOS LTDA e AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA para condená-las, solidariamente, a pagar ao autor todos os valores por ele desembolsados, a qualquer título, acrescido de correção monetária, a partir do desembolso de cada montante que a compôs e juros de mora a partir da citação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

Arcarão as rés com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Transitada em julgado, em relação à ré Agraben Administradora de Consórcios Ltda., caberá à parte autora proceder à habilitação do crédito em via própria.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 25 de julho de 2018

(assinatura digital na margem direita)

### **DATA**

Em 25 de julho de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.

, Escrevente,